



L E I N° 1.173/89

Institui o Imposto Municipal sobre
Vendas a Varejo de Combustíveis
Líquidos e Gasosos - IVV.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no Estado do Es-
pírito Santo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte

L E I

fato gerador

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre Combustíveis Líquidos e
Gasosos - IVV, tem como fato gerador a venda a va
rejo efetuada por estabelecimento que promova a
sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se venda a varejo, as vendas de
quaisquer quantidades efetuadas ao consu-
midor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de "óleo
diesel".

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se en-
contrar o produto no momento da venda.

contribuinte

Art. 4º - Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comer
cial, industrial ou autônomo que realizar as ven-
das descritas no artigo 1º.

mu:
§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído
ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade
em caráter permanente ou temporário, de comercia-
lização a varejo dos combustíveis sujeitos ao im-
posto.



§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração direta, autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda à varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

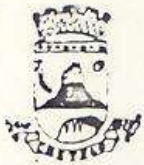
Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

base de cálculo

Art. 7º - A base de cálculo do Imposto é o preço da venda a varejo do combustível líquido ou gasoso fixado pela autoridade competente.



§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento;

§ 2º - A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço de venda a varejo.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - A alíquota do Imposto é de 3% (três por cento) as sim discriminados:

- I - Gasolina..... 3%
- II - Querosene iluminante..... 3%
- III - Alcool hidratado..... 3%
- IV - Óleos combustíveis..... 3%
- V - Gás liquefeito do petróleo..... 3%
- VI - Gás natural (encanado)..... 3%
- VII - Gasolina de Aviação..... 3%
- VIII - Querosene de Aviação..... 3%

um:

lançamento e recolhimento

Art. 10 - O imposto lançado por homologação, será calculado pela aplicação da alíquota na sua base de cálculo e pago mensalmente na forma e prazo previstos em regulamento.

Art. 11 - Os contribuintes de que trata o artigo 4º são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no cadastro fiscal, antes do início de suas atividades na



na forma que dispuser o regulamento.

documentação fiscal

- Art. 12 - É obrigatória a emissão de Nota Fiscal, nas vendas a varejo, dos produtos de que trata o artigo 1º.
- Art. 13 - A impressão de Notas Fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária.
- Parágrafo Único - As empresas tipográficas são obrigadas a manter livro próprio para registro das notas fiscais que imprimirem.
- Art. 14 - Os contribuintes de que trata o artigo 4º são obrigados à escrituração dos seguintes livros fiscais:
- I - Registro de Compra;
 - II - Registro de Venda;
 - III - Registro de Inventário.
- Art. 15 - Os livros fiscais somente poderão ser utilizados após autenticados pela repartição fazendária.
- Art. 16 - Ocorrendo extravio, destruição ou perda de qualquer livro fiscal, fica o contribuinte obrigado a autenticar novo livro e reconstituir a escrituração, nos prazos que dispuser o regulamento.
- Art. 17 - O pagamento do Imposto será efetuado através de Guia própria a ser criada em regulamento.
- Art. 18 - Mensalmente, em data fixada em regulamento, cada contribuinte apresentará ao Órgão de Tributação Fazendária, o relatório da movimentação econômica realizada no mês anterior.
- Art. 19 - Os modelos do documento fiscal, bem como as formas e prazos de sua emissão, escrituração e guarda, serão objeto de regulamentação.
- Art. 20 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor.



Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 21 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% (deiz por cento) da unidade padrão fiscal - UPF.
- V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- VI - recolher imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

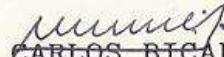
Parágrafo Único - Além das penalidades estabelecidas acima, o contribuinte do IVV é passível das multas, por infração previstas no Código Tributário Municipal.

disposições gerais



- Art. 22 - Os dispositivos genéricos do Código Tributário Municipal passam a integrar esta Lei em sua aplicação específica.
- Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua vigência.
- Art. 24 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia da publicação desta Lei.
- Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 23 de dezembro de 1989.


LUIZ CARLOS BICALHO NEMER
prefeito municipal